



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.915917/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.393 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **02-34.866**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 04, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

PER/DCOMP	TIPO DE CRÉDITO
19818.62522.290906.1.3.04-9709	Pagamento Indevido ou a Maior

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2006	2484	R\$76.431,47	31/07/2006

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 29/04/2009, conforme documento de fl. 41, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/03, em 27/05/2009, tendo alegado, em síntese, o seguinte:

- A empresa, durante o ano-calendário de 2006, era tributada pelo Lucro Real com estimativas mensais;
- a não homologação da compensação declarada foi gerada por erro de fato no preenchimento da DIPJ 2007, na qual se considerou, erroneamente, uma exclusão da receita no mês de Julho/2006, quando esta exclusão deveria ter sido efetuada em Agosto/2006. Continuando em erro de fato, preencheu-se a PER/DCOMP no intuito de ter-se a parcela recolhida reconhecida como real antecipação do imposto, o que não é necessário, tendo em vista as disposições do art. 35 da Lei 8.981/95;
- em 25/05/2009, procedeu-se às alterações da DIPJ 2007 e das DCTF dos meses de Junho/2006, Agosto/2006 e Setembro/2006, bem como do valor residual deste último mês;
- conforme disposto no art. 35 da Lei 8.981/95, no regime de apuração do Lucro Real Anual com estimativa mensal, as parcelas mensais recolhidas a título de estimativa mensal acumulam-se ao longo do exercício e, quando o valor já pago até um determinado mês excede o valor do imposto naquele período de apuração, suspende-se o recolhimento estimado, ou seja, todo valor recolhido ao longo de um exercício é acumulado para determinar se o tributo é ou não devido;

- com os acertos promovidos, todos os recolhimentos efetuados alcançam os débitos apurados. Desta forma, nos termos do art. 156, I do CTN, o crédito tributário está extinto;

O pleito foi analisado pela DRJ em Belo Horizonte que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS
DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.**

Não há previsão legal para cancelamento da DComp após já ter sido proferido o Despacho Decisório competente e em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reiterando as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, razão não lhe compete. Como bem observado pela r. decisão recorrida, no que respeita ao pedido de cancelamento da DComp, cumpre destacar que a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, determina que o pedido de cancelamento da Dcomp deve ser veiculado através do programa PER/Dcomp, e só será deferido se esta se encontrar pendente de decisão administrativa, conforme disposto no art. 82, parágrafo único, e art. 95, abaixo transcritos (normas que reproduzem o contido no art. 62, parágrafo único, e art. 73 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da transmissão da DComp):

CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação

será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

[...]

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Portanto, o interessado, caso desejasse cancelar a DComp, deveria ter apresentado à RFB um Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP, enquanto as declarações de compensação estivessem pendentes de decisão administrativa. Todavia, não consta que o interessado tenha apresentado tal pedido de cancelamento à RFB. Assim, pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente, cuja ciência do interessado ocorreu em 29/04/2009, é vedado o cancelamento da declaração de compensação.

Ademais, além de não haver previsão legal para o cancelamento de ofício do Per/Dcomp, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado. Essa é a inteligência que se extrai da Lei 9.430, de 27/12/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Note-se ainda que, não há como rever o Despacho Decisório questionado, uma vez que na vigência da IN SRF nº 600, de 2005, o procedimento pretendido pelo contribuinte estava expressamente vedado, conforme disposições do art. 10 abaixo transcrito (que reproduz o contido no art. 10 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que a antecedeu):

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Como bem indica a r. DRJ, caso o contribuinte venha a comprovar a inexistência do débito, a autoridade administrativa da DRF de sua jurisdição poderá cancelar a cobrança. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador.

A mera apresentação de DIPJ e DCTF retificadores não é o suficiente para contestar as informações constantes em PER/DCOMP após a emissão de despacho decisório, devendo a Recorrente apresentar documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos a comprovar seu pleito, ônus da qual não se desincumbiu no caso concreto.

Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto